



Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE _____ LEI _____ N. - 840/85

Objeto: " CONCEDE INCENTIVOS ÀS MICROEMPRESAS QUE EXISTEM OU QUE SE
INSTALAREM NO MUNICÍPIO ".

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ENTREGUE NA SECRETARIA

11 de junho de 1985

DATA DO VENCIMENTO _____ / _____ / _____

SUJEITO A _____ DISCUSSÕES

_____ APROVADO 1.ª _____ / _____ / _____

_____ APROVADO 2.ª _____ / _____ / _____

_____ APROVADO 3.ª _____ / _____ / _____

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE _____ / _____ / _____

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA _____

A PROPOSIÇÃO FOI _____ EM _____ / _____ / _____

PUBLICADO NO JORNAL _____, N.º _____, DE _____ / _____ / _____

ENCAMINHADA PELO OFÍCIO N.º _____ / _____, DE _____ / _____ / _____

DISTRIBUIÇÕES AS COMISSÕES:

- 1 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS EM 11 / 06 / 85
NOMEIO RELATOR O VEREADOR Carlos Roberto Gontijo
PROTOCOLO:
PRESIDENTE: Alcindor R. da Costa EM 11 / 06 / 85
RELATOR: Carlos R. Gontijo EM 11 / 06 / 85
MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____
PARECER ENTREGUE EM 11 de junho de 1985 ____ / ____ / ____
- 2 - COMISSÃO DE _____ EM ____ / ____ / ____
NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____
PROTOCOLO:
PRESIDENTE: _____ EM ____ / ____ / ____
RELATOR: _____ EM ____ / ____ / ____
MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____
PARECER ENTREGUE EM _____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____ / ____ / ____

RUBRICA

EM ____ / ____ / ____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

- 1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____, EM ____ / ____ / ____
REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____, OFÍCIO CM- ____ / ____ - ____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES: _____

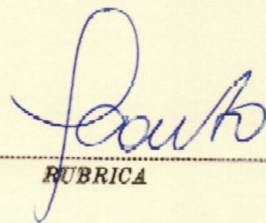
- 2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____, EM ____ / ____ / ____
REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____, OFÍCIO CM- ____ / ____ - ____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES: _____

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

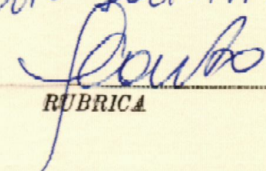
1 - EM 11/06/85

Aprovado em 1ª votação p/ unanimidade.


RUBRICA

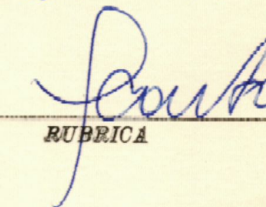
2 - EM 11/06/85

Aprovado em 2ª votação p/ unanimidade
con f. Parágrafo 3º do Regimento Interno.


RUBRICA

3 - EM 12/06/85

Aprovado em 3ª votação p/ unanimidade


RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 840/85

Serviço:

"Concede incentivos às Microempresas que exis
tem ou que se instalarem no Município".

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º- Considerem-se microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de Janeiro do ano base.

Art. 2º- à microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributário, nos termos desta lei.

§ 1º- Para efeito de apuração da receita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do requerimento.

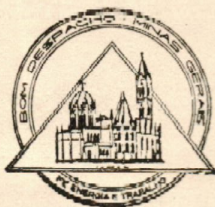
§ 2º- No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 3º- Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II- que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (dez) por cento de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais.

III- cujo titular ou sócios participem, com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 1º;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

IV- conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;

V- publicidade e propaganda.

Art. 4º- O Registro da microempresa será feito no órgão fazendário e é realizado mediante declaração da qual constarão:

I- o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II- indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III- a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 1º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§-1º- Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III, deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 1º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§ 2º- O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º- A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos, fixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo único: A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento)

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

Art. 6º- O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I- Isenção:

- a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)
- b) das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio.

II- dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

III- obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo único: A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 7º- A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrado como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:

I- cancelamento de seu ofício de registro como microempresa.

II- pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas a crescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III- multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho, no dia 12 de Junho de 1985.

Presidente,

João Lúcio do Couto

Vice-Presidente,

Francisco José de Oliveira Junior

Secretário,

Almeida Rodolfo de Azevedo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E FINANÇAS.

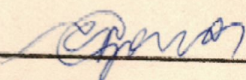
Parecer ao Projeto de Lei nº 840/85, de autoria do Chefe do Executivo e que concede incentivos às Micro Empresas de Bom Despacho.

O Projeto que ora apreciamos, remetido pelo Chefe do Executivo ao Poder Legislativo, é, sem dúvida, um grande - incentivo aos empresários de Bom Despacho que, se enquadrados nas normas que estabelece o Projeto, estará isentos de Taxas e Impostos cobrados pela municipalidade.

O presente Projeto merece um minucioso estudo por parte do legislativo municipal e, salvo melhor juízo do Plenário.

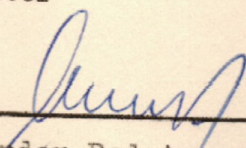
Solicitamos que o Projeto seja apreciado conforme paragrafo 3º do Art. 181 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1985.

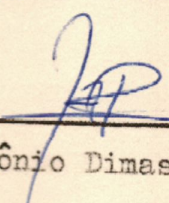


Carlos Roberto Gontijo

Relator



Alcindo Rodrigues da Costa



Antônio Dimas de Resende



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E FINANÇAS.

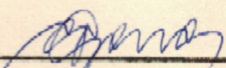
Parecer ao Projeto de Lei nº 840/85, de autoria do Chefe do Executivo e que concede incentivos às Micro Empresas de Bom Despacho.

O Projeto que ora apreciamos, remetido pelo Chefe do Executivo ao Poder Legislativo, é, sem dúvida, um grande incentivo aos empresários de Bom Despacho que, se enquadrados nas normas que estabelece o Projeto, estará isentos de Taxas e Impostos cobrados pela municipalidade.

O presente Projeto merece um minucioso estudo por parte do legislativo municipal, salvo melhor juízo do Plenário.

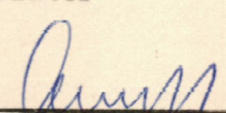
Solicitamos que o Projeto seja apreciado conforme parágrafo 3º do Art. 181 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1985.

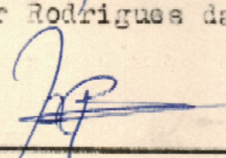


Carlos Roberto Gontijo

Relator



Alcindo Rodrigues da Costa



Antônio Dimas de Resende



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

840/85

"Concede incentivos às Microempresas que existem ou que se instalarem no Município".

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Considerem-se microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

Art. 2º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributário, nos termos desta lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do requerimento.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (dez) por cento de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais.

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE»

A Comissão de Fisco
Legislação e Justiça
p/ parecer em 11-06-85
Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

III - cujo titular ou sócios participem, com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 1º;

IV - conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;

V - publicidade e propaganda.

Art. 4º - O Registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 1º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ 1º - Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III, deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 1º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§ 2º - O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos, fixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

Parágrafo único: A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção:

- a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)
- b) das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio.

II - dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo único: A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 7º - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrado como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:

- I - cancelamento de seu ofício de registro como microempresa.
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas acres



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO MINAS GERAIS

cidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

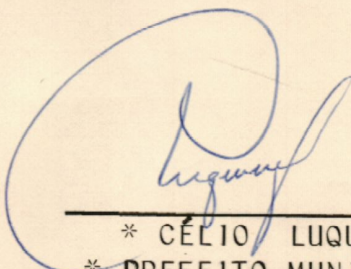
III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, aos onze dias do mês de junho de mil, novecentos e oitenta e cinco (11-06-1985).



* CÉLIO LUQUINE *
* PREFEITO MUNICIPAL *



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

840/85

"Concede incentivos às Microempresas que existem ou que se instalarem no Município".

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Considerem-se microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano base.

Art. 2º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributário, nos termos desta lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do requerimento.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (dez) por cento de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais.

Administração CELIO LUQUINE e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE»

Comissão de
Legislação e Justiça
p/ parecer.
Em 11-06-85
Pinto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

III - cujo titular ou sócios participem, com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 1º;

IV - conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;

V - publicidade e propaganda.

Art. 4º - O Registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 1º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ 1º - Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III, deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 1º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§ 2º - O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos, fixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

Parágrafo único: A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção:

- a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)
- b) das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio.

II - dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo único: A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 7º - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrado como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:

- I - cancelamento de seu ofício de registro como microempresa.
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas acres

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

cidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

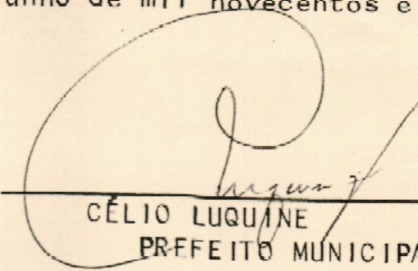
III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, aos dez de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (10-06-1985).


CÉLIO LUQUINE
PREFEITO MUNICIPAL

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

cidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

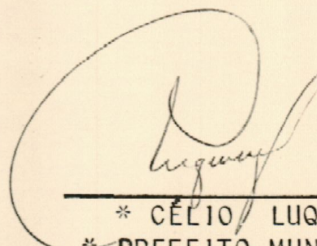
III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, aos onze dias do mês de junho de mil , novecentos e oitenta e cinco (11-06-1985).


* CÉLIO LUQUINE *
* PREFEITO MUNICIPAL *

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE»



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

Retirado p/ executivo

PROJETO DE LEI Nº 840/85

"Concede incentivos às Microempresas que existem ou que se instalarem no Município".

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Considerem-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro do ano anterior.

Art. 2º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributário, nos termos desta lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais.

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE»

*Comissão de Legislação e Justiça
fin. parecer.
em 27.05.85
João*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

Parágrafo Único: A comunicação prevista neste artigo po
derá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedece
rá as seguintes normas:

I - Isenção:

- a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)
- b) das taxas de licença de localização, de fiscalização e
funcionamento, inclusive horário especial, publicidade
e anúncio.

II - dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municí
pal e do livro de prestação de serviços;

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com
opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja se
gunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo Único: A isenção prevista no inciso I, letra b, des
te artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e
licenças.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 7º - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem obser
vância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registra
da como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou pe
nalidades:

- I - cancelamento de seu ofício de registro como microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas de
Administração CELIO LUQUINI e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE»